



REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL¹

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-100>

Data de submissão: 24/03/2025

Data de publicação: 24/04/2025

Ezequias Meneses de Souza

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
E-mail: emssouza.80@gmail.com

Iara Barros Barbosa

Professora Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade do Sul do Maranhão - UNISULMA. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Professora do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
E-mail: iarabarrosadvocacia@gmail.com

RESUMO

Este artigo discute a polêmica proposta de redução da maioridade penal no Brasil, atualmente fixada em 18 anos pela Constituição Federal. A análise parte de uma perspectiva histórico-jurídica, destacando a evolução das legislações que tratam da responsabilidade penal de crianças e adolescentes, bem como os argumentos favoráveis e contrários à mudança. Os defensores da redução alegam que ela combateria a impunidade e diminuiria a criminalidade, enquanto os críticos apontam que essa medida representaria um retrocesso nos direitos infanto-juvenis, além de não atacar as causas estruturais da violência, como desigualdade social, falta de acesso à educação e exclusão econômica. O trabalho também destaca que o sistema prisional brasileiro, já sobre carregado e ineficiente, não favorece a ressocialização dos jovens, podendo até aumentar sua reincidência no crime. Em contraponto à proposta de redução, o estudo defende o fortalecimento de políticas públicas voltadas à juventude, como educação de qualidade, inclusão social e programas de prevenção à criminalidade. A pesquisa busca examinar as possibilidades e as implicações da redução da maioridade penal, avaliando os argumentos a favor dessa medida, ao mesmo tempo em que considera os pontos de vista contrários, utilizando um método de pesquisa dedutivo e uma abordagem qualitativa documental.

Palavras-chave: Maioridade penal. Responsabilidade. Adolescência. Políticas públicas.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.



1 INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal é um tema que há décadas suscita intensos debates no cenário jurídico, político e social brasileiro. Em meio a uma crescente sensação de insegurança pública e ao aumento da exposição de crimes cometidos por adolescentes, a sociedade frequentemente volta os olhos à proposta de responsabilização penal mais rígida para jovens entre 16 e 18 anos (DE SOUZA; GUALDA, 2021)

Contudo, a discussão ultrapassa o simples enfrentamento da criminalidade juvenil, alcançando questões estruturais como desigualdade social, ineficácia das políticas públicas e a seletividade do sistema penal.

Segundo Lenzi (2023), a maioridade penal é o critério legal utilizado para determinar a idade a partir da qual uma pessoa pode ser julgada criminalmente como um adulto. No Brasil e em vários países do mundo, a maioridade penal é fixada em 18 anos. Essa idade é considerada uma fronteira que marca a transição entre a adolescência e a idade adulta, determinando a forma como o ato será julgado.

A Constituição Federal elenca a maioridade pode ser definida no art. 228 que afirma “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Este artigo tem como objetivo analisar os principais argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de refletir sobre possíveis alternativas viáveis e eficazes para enfrentar a violência juvenil.

A pesquisa busca contribuir com um olhar crítico e fundamentado sobre uma pauta que, embora recorrente, exige cautela, empatia e compromisso com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa.

A questão da redução da maioridade penal no Brasil tem sido amplamente investigada em estudos e trabalhos acadêmicos. Este estudo propõe-se a analisar o tema utilizando um método de pesquisa dedutivo e será uma abordagem qualitativa documental, focando no Direito Penal e incorporando perspectivas de outras áreas, como sociologia e psicologia.

Assim, considerando o atual cenário de violência no país e o crescente envolvimento de menores em atividades criminais, a discussão sobre a redução da maioridade penal torna-se cada vez mais pertinente.

Dessa forma, o objetivo principal desta pesquisa é abordar a "A redução da maioridade penal". O estudo adota uma abordagem bibliográfica, investigando os principais argumentos e conceitos históricos que embasam essa discussão de maneira holística.

A pesquisa busca examinar as possibilidades e as implicações da redução da maioridade penal, avaliando os argumentos a favor dessa medida, ao mesmo tempo em que considera os pontos de vista contrários, utilizando um método de pesquisa dedutivo e uma abordagem qualitativa documental.



2 PANORAMA HISTÓRICO E JURÍDICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Com a Proclamação da Independência do Brasil, em 1830, foi instituído o primeiro Código Penal do período imperial, que estabelecia a imputabilidade penal plena a partir dos 14 anos de idade. Conforme esse ordenamento, crianças com menos de sete anos eram totalmente isentas de responsabilidade penal. Já aquelas com idade entre sete e quatorze anos poderiam ser responsabilizadas, desde que demonstrassem discernimento no momento da ação praticada (DE SOUZA; GUALDA, 2021).

Após a Proclamação da República, em 1889, o Código Penal do Império foi substituído pelo Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, instituído pelo Decreto nº 847/1890. Esse novo código considerava as crianças com menos de nove anos como isentas de responsabilidade penal. No entanto, caso um menor cometesse um delito, cabia ao juiz solicitar uma avaliação para verificar se ele possuía discernimento suficiente para compreender suas ações e distinguir entre o certo e o errado (DE SOUZA; GUALDA, 2021).

Em 1923, foi instituído no Brasil, por meio do Decreto Federal nº 16.273/23, o primeiro Juizado de Menores, localizado no Rio de Janeiro, então capital do país. Paralelamente, começou a se consolidar a chamada Doutrina do Direito do Menor (DE SOUZA e GUALDA apud LOPES, 2006, p. 44).

Essa nova perspectiva jurídica surgiu como reação às condições degradantes enfrentadas por crianças e adolescentes encarcerados, que eram mantidos nos mesmos espaços que adultos, sem qualquer distinção no tratamento. A partir daí a proteção à infância ganhou mais relevância, sendo fortalecida com a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924, a qual reconheceu formalmente a existência de direitos específicos para a criança (LIRA, 2019).

Com a promulgação do Código Penal em 1940, estabeleceu-se um novo marco no que diz respeito à imputabilidade penal. A norma passou a considerar a imaturidade do menor de 18 anos como fator determinante para sua exclusão do âmbito penal. De acordo com o código, os menores não eram tratados como penalmente responsáveis, sendo completamente isentos de sanções penais (art. 23), ficando sujeitos apenas a medidas educativas previstas em legislações específicas (MANSUR, 2019).

Durante o governo de Getúlio Vargas, foi criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), que, embora tivesse o objetivo de proteção, funcionava de forma semelhante a um sistema prisional voltado para adolescentes. O SAM adotava práticas disciplinares rígidas, com características correcionais e repressivas, inspiradas em internatos e casas de correção. Essa estrutura deu origem, posteriormente, à FUNABEM, que mais tarde se transformaria nas FEBENS (LIRA, 2019).

A Constituição Federal de 1988, de forma pioneira em relação à Doutrina da Proteção Integral, passou a incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os princípios essenciais dessa abordagem, especialmente nos artigos 227 e 228.



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Esses dispositivos garantem a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e assegurando-lhes proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado. Segundo a Constituição Federal e em virtude do movimento constituinte de 1986, surge, então, a que poderia ser chamada de versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, ou seja, o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse panorama demonstra que a legislação brasileira tem evoluído no sentido de garantir proteção específica a jovens em conflito com a lei, refletindo uma preocupação não apenas com a responsabilização, mas com a promoção de direitos, a educação e a reintegração social desses indivíduos.

3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Ao longo do tempo, houve um aumento da visibilidade de casos envolvendo menores em atos infracionais graves, o que gerou debates sobre a eficácia das medidas socioeducativas e a necessidade de reformas no sistema de justiça juvenil. Essa preocupação se intensificou com o surgimento de movimentos de "lei e ordem" em várias partes do mundo, que pressionaram por políticas mais rígidas em relação aos jovens infratores (LIRA, 2019).

Os defensores da redução da maioridade penal argumentam que adolescentes são plenamente capazes de discernir entre o certo e o errado antes dos 18 anos. Afirmam que, em muitos casos, jovens de 16 ou 17 anos cometem crimes graves, como homicídios e estupros, e deveriam ser responsabilizados de maneira mais severa (SOUZA, 2019).

A impunidade, na visão desses defensores, contribui para a sensação de insegurança na sociedade e incentiva a prática de delitos, uma vez que jovens infratores se sentem protegidos pela legislação atual. Além disso, a redução da maioridade penal é vista como uma resposta ao aumento da violência juvenil.

Para Moore (2019), os dados estatísticos mostram que a participação de adolescentes em crimes violentos tem crescido, e muitos defendem que a sociedade precisa de mecanismos mais eficazes para combater essa realidade. Argumenta-se que a aplicação de penas mais severas teria um efeito dissuasório, desencorajando os jovens a se envolverem em atividades criminosas.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171/1993, que propõe reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos. O tema ganhou grande repercussão em 2015, especialmente após a votação



— marcada por intensos debates e polêmicas — que resultou na aprovação da referida PEC pela Câmara dos Deputados, por meio de uma manobra legislativa bastante questionada (MANSUR, 2019).

A proposta original da PEC foi apresentada em 19 de agosto de 1993 pelo então deputado federal Benedito Domingos, do Partido Progressista do Distrito Federal. O texto sugeria a redução da maioridade penal para 16 anos em qualquer tipo de crime, propondo a modificação do artigo 228 da Constituição Federal, o qual estabelece atualmente que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Com a aprovação, será formada uma comissão especial para avaliar a proposta em detalhes. Caso seja aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e em mais duas votações no Senado Federal, a medida poderá se tornar lei. No entanto, sua tramitação ainda pode ser alvo de contestação no Supremo Tribunal Federal (STF).

Entre os argumentos favoráveis à PEC, destaca-se a alegação de que a modificação do artigo 228 da Constituição Federal de 1988 não representa uma violação aos direitos e garantias fundamentais, pois, segundo os defensores, a proposta não retira direitos, apenas redefine os critérios de responsabilização penal (MANSUR, 2019).

Além disso, muitos defensores da PEC 171/1993 afirmam que a mudança permitiria ao Estado enfrentar o uso estratégico de adolescentes pelo crime organizado. De acordo com essa perspectiva, grupos criminosos se aproveitam da inimputabilidade dos menores para empregá-los no tráfico de drogas e em outras atividades ilícitas, sabendo que, mesmo em caso de prisão, as consequências legais seriam brandas (LIRA, 2019).

Outro ponto destacado é o desejo da maioria da população. Pesquisas de opinião têm revelado, ao longo dos anos, que a grande parte dos brasileiros apoia a redução da maioridade penal, sobretudo em casos de crimes hediondos, como homicídios e estupros. Para esses cidadãos, a medida representaria uma resposta mais justa diante da gravidade de determinadas condutas praticadas por adolescentes (MANSUR, 2019).

Por fim, argumenta-se que o Brasil deveria alinhar sua legislação penal à de países mais desenvolvidos, como os Estados Unidos, onde menores de idade, a partir dos 12 anos, podem ser responsabilizados penalmente como adultos em diversos estados da federação. Para os favoráveis à mudança, isso demonstraria que a adoção de regras mais rígidas não é incompatível com o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos (MANSUR, 2019).

4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Por outro lado, os opositores da redução da maioridade penal sustentam que a solução para a criminalidade juvenil não está na punição mais severa, mas na prevenção e na reabilitação. Eles destacam que adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento psicológico e emocional, e que a

reclusão em sistemas prisionais para adultos pode ter efeitos devastadores, contribuindo para a reincidência e perpetuando o ciclo de criminalidade (SILVA, 2019).

Os críticos também apontam para a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro, que sofre com superlotação, condições precárias e falta de programas de reabilitação, colocar adolescentes nesse ambiente poderia agravar ainda mais a situação, ao invés de promover sua reintegração social. Além disso, estudiosos defendem que a responsabilização criminal deve ser proporcional ao desenvolvimento cognitivo e moral dos jovens, que, segundo pesquisas, ainda não está plenamente formado aos 16 ou 17 anos (GONÇALVES, 2020).

Para Lira (2019), a discussão sobre a maioridade penal envolve não apenas questões legais, mas também sociais e educacionais. Reduzir a idade penal pode ser visto como um atalho que ignora problemas estruturais, como a falta de acesso à educação de qualidade, oportunidades de emprego e políticas públicas eficazes para a juventude. A criminalização precoce de jovens pode reforçar estigmas sociais e dificultar a recuperação e reintegração desses indivíduos.

Os críticos da redução da maioridade penal da PEC 171/1993 argumentam que essa medida afronta uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, ou seja, um princípio que não pode ser alterado nem mesmo por emenda constitucional. O artigo 228 estabelece de forma clara que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis (MANSUR, 2019).

Outro ponto levantado é que o sistema prisional brasileiro, amplamente criticado por organismos nacionais e internacionais devido às suas precárias condições, não favorece a reabilitação dos jovens. Inserir adolescentes de 16 e 17 anos nesse ambiente não traria benefícios para sua reintegração social, podendo, inclusive, agravar sua situação (DE SOUZA; GUALDA, 2021).

Também se argumenta que a pressão pela redução da maioridade penal parte, em grande parte, de casos isolados que ganharam repercussão midiática, mas não refletem a realidade estatística. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, os adolescentes entre 16 e 18 anos são responsáveis por menos de 1% dos crimes cometidos no país — e, especificamente nos casos de homicídios e tentativas, esse índice cai para cerca de 0,5%. (MANSUR, 2019).

Para os que se opõem à medida, o foco deveria estar em políticas públicas voltadas à educação, à proteção da infância e ao combate às desigualdades sociais.

Em 2013, por exemplo, o IBGE registrou quase meio milhão de crianças entre 5 e 13 anos em situação de trabalho infantil. Além disso, o país ainda enfrenta um elevado índice de analfabetismo, com aproximadamente 13 milhões de pessoas com 15 anos ou mais que não sabem ler nem escrever (MANSUR, 2019).

Por fim, há um consenso entre especialistas de que a mudança afetaria, sobretudo, a juventude pobre e negra das periferias. Isso porque esse é o perfil predominante entre os encarcerados no Brasil.



Um estudo da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) revelou que 72% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, o que demonstra a seletividade do sistema penal e o risco de aprofundar ainda mais as desigualdades raciais e sociais (MANSUR, 2019).

5 ALTERNATIVAS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Diante das discussões sobre a redução da maioridade penal, muitos especialistas defendem que o caminho mais eficaz para lidar com a criminalidade juvenil não está na repressão, mas sim na prevenção. A criação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes são apontados como estratégias fundamentais para reduzir a violência e promover a inclusão social (SOUZA, 2019).

Investir em educação de qualidade é uma das principais alternativas defendidas. A escola deve ser um espaço de formação integral, capaz de oferecer não apenas conhecimento, mas também oportunidades culturais, esportivas e profissionais. Programas de ensino em tempo integral, acesso à tecnologia e capacitação de professores são medidas que ampliam as chances de desenvolvimento de crianças e jovens, afastando-os do envolvimento com o crime (DE SOUZA; GUALDA, 2021).

Outro ponto importante é a ampliação das políticas de assistência social. Muitos jovens em conflito com a lei vêm de contextos de extrema vulnerabilidade, marcados pela pobreza, pelo abandono familiar e pela ausência do Estado. A criação de centros de convivência, programas de apoio psicossocial, inserção no mercado de trabalho e acompanhamento familiar pode fazer a diferença na trajetória desses adolescentes (LIRA, 2019).

Além disso, o fortalecimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é essencial. Tais medidas, quando aplicadas de forma adequada e com estrutura suficiente, têm potencial para promover a responsabilização e, ao mesmo tempo, a reintegração social dos jovens infratores. O desafio está em garantir que esses programas deixem de ser apenas punitivos e passem a ser, de fato, educativos e transformadores (GONÇALVES, 2020).

Não se pretende negar que a vida da criança e do adolescente hoje é muito diferente daqueles do século passado. No entanto, com o avanço tecnológico e a maior velocidade de todos os tipos de informação se alimenta a polêmica de que há um desenvolvimento precoce.

Para Souza, (2019):

não se nega que há maior informação disponível ao jovem, porém aceitar esse fato não é o mesmo que dizer que esse jovem absorveu todo tipo de ensinamento útil para o seu amadurecimento, se determinou e cresceu ao receber o bombardeio de informações. Essa fase da vida continua sendo mais vulnerável, ainda de maior maleabilidade na formação dos conceitos. É válido frisar, inclusive, que nesse bombardeio de informações disponíveis nem todas são corretas, confiáveis ou positivas; compartilha-se informações e desinformações.



Assim, não há garantias de que o progresso tecnológico e o maior acesso à informação realmente contribuam para que o jovem desenvolva, de forma mais rápida, sua socialização e a consciência sobre as implicações de suas ações ao longo do tempo.

Para Souza (2019), também destaca que, considerando o contexto histórico e social do Brasil, marcado por profundas desigualdades, o estágio atual da legislação especial voltada à responsabilização de adolescentes em conflito com a lei representa, na verdade, um avanço nas políticas criminais — um progresso que não deve sofrer retrocessos.

Em relação à alteração da idade para definir quem é penalmente imputável ou inimputável, levando em conta a suposta antecipação do amadurecimento e da entrada na vida adulta — atribuída ao maior acesso à informação —, é possível perceber, com base nos dados apresentados, que essa tendência não se sustenta à luz da análise histórica (GONÇALVES, 2020).

O artigo primeiro do Código Civil reforça que todas as pessoas são titulares de direitos e deveres, independentemente da idade, reconhecendo inclusive os direitos do nascituro. Além disso, garante a proteção especial à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere à questão da imputabilidade penal, frente à Lei n. 10.406/02 – Código Civil brasileiro, fica assim estabelecida:

Art. 1º toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezesseis anos;

II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade

Percebemos, portanto, que os direitos da criança e do adolescente tanto na Constituição Federal, no código Civil brasileiro e em lei especial, mesmo sendo expressos, ainda são polêmicos assim como a discussão sobre a maioridade penal.

Por fim, o Estado deve investir em políticas de segurança pública que priorizem a prevenção da violência, com base em inteligência, presença comunitária e articulação com áreas como saúde, educação e cultura. A segurança de longo prazo só será alcançada com a construção de uma sociedade mais justa, onde todos tenham oportunidades reais de desenvolvimento.

6 CONCLUSÃO

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil é complexa e envolve aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e históricos. Embora a proposta de alteração na idade penal encontre apoio significativo da população, principalmente diante de crimes que causam grande comoção social, é fundamental analisar a questão de forma crítica e responsável. A simples mudança na legislação não



garante a diminuição da criminalidade juvenil, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades sociais e por um sistema prisional falho e superlotado.

A legislação atual, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um avanço no campo da proteção e responsabilização de jovens em conflito com a lei, oferecendo medidas socioeducativas que visam à reabilitação e à reintegração social. Reduzir a maioridade penal seria um retrocesso que desconsidera os fatores estruturais que levam tantos adolescentes à criminalidade, como a falta de acesso à educação, ao trabalho digno e à assistência social.

Portanto, mais eficaz do que punir precocemente é investir em políticas públicas de prevenção, em educação de qualidade, em oportunidades para a juventude e em um sistema de justiça que promova a responsabilidade com foco na transformação. A busca por soluções sustentáveis e humanas deve prevalecer sobre respostas imediatistas e punitivistas.

É preciso compreender que o adolescente em conflito com a lei não é apenas um número nas estatísticas criminais, mas um ser em formação, muitas vezes vítima da exclusão social e da omissão do próprio Estado. Tratar a juventude com repressão não resolverá os problemas estruturais que a colocam em situação de risco; ao contrário, tende a perpetuar ciclos de violência e marginalização.

Assim, a manutenção da maioridade penal aos 18 anos, conforme previsto na Constituição Federal, deve ser entendida não como um ato de impunidade, mas como uma escolha de civilização, que aposta na recuperação, na proteção integral e no investimento no futuro da juventude brasileira. A verdadeira justiça se constrói não apenas com penas, mas com oportunidades.



REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mar. 2024.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em Acesso em 20 mar. 2024.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 20 mar. 2024.

DE SOUZA, Silvana Lemes; GUALDA, Linda Catarina. **MAIORIDADE PENAL NO BRASIL UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA.** CONEDU. Escola em tempos de conexões 10.46943/VII.CONEDU.2021.02.100 Vol. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conedu/2021/ebook2/TRABALHO_EV150_MD7_SA100_ID190_30092021140429.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

GONCALVES, Viviane Ruiz Potma. **A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL POR JORNais ONLINE MINEIROS'** 08/07/2020 230 f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE, Três Corações Biblioteca Depositária: Biblioteca de Três Corações. Acesso em 20 mar. 2024.

LIRA, Claimenton Farias. **DA HISTORICIDADE DOS TRATADOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA APLICABILIDADE PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL'** 06/02/2019 123 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ, Recife Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA DA FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ. Acesso em 20 mar. 2024.

MANSUR, Thiago Sandrini. **Produção científica e política na discussão sobre a redução da maioridade penal.'** 07/11/2019 250 f. Doutorado em PSICOLOGIA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Ufes. Acesso em 20 mar. 2024.

MOORE, Thais Cristina Moreira. **AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DAS PERCEPÇÕES DOS OPERADORES DO DIREITO'** 29/09/2019 250 f. Mestrado em SOCIOLOGIA POLÍTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO, Campos dos Goytacazes Biblioteca Depositária: Biblioteca Nacional. Acesso em 20 mar. 2024.

SILVA, Khalil Da Costa. **TOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA POLICIAL COMO EXPRESSÃO DA DISCRIMINAÇÃO'** 25/11/2019 201 f. Doutorado em Psicologia Social Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA), João Pessoa Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba. Acesso em 20 mar. 2024.

SINDERSKI, Rafaela Mazurechen. **CONVERSAÇÃO POLÍTICA ONLINE SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS FANPAGES QUEBRANDO O TABU, MOVIMENTO BRASIL LIVRE E SENADO FEDERAL ENTRE 2015 E 2018'** 19/02/2020 128 f. Mestrado em Comunicação Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE



FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFPR. Acesso em 20 mar. 2024.

SOUZA, Patricia Jobim Sathler. **O PROBLEMA DA MAIORIDADE PENAL: AS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES POLÍTICOCRIMINAIS DIANTE DA EFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DA CONCEPÇÃO DE ADOLESCÊNCIA'** 28/03/2019 135 f. Mestrado em CIÊNCIAS CRIMINAIS Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: PUCRS. Acesso em 20 mar. 2024.